

## **PARECER N° , DE 2009**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 263, de 2005, do Senador Heráclito Fortes, que *acrescenta inciso ao art. 4º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, para definir como crime o extravio ou destruição de documento objeto de investigação de comissão parlamentar de inquérito.*

**RELATOR: Senador JARBAS VASCONCELOS**

### **I – RELATÓRIO**

O Senador Expedito Júnior foi designado relator do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 263, de 2005, ora em apreço, tendo chegado até mesmo a emitir parecer pela sua aprovação. Posteriormente, a matéria foi redistribuída a mim, em virtude de o nobre parlamentar ter deixado a composição da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Nesta oportunidade, adoto o relatório proferido pelo Senador Expedito Júnior, que reproduzo a seguir.

“O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 263, de 2005, acrescenta o inciso III ao art. 4º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, para definir como crime a conduta de extraviar, subtrair, inutilizar, danificar ou destruir, total ou parcialmente, documento que seja objeto de investigação de comissão parlamentar de inquérito (CPI). A pena cominada é de reclusão, de dois a cinco anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Na justificação, o autor do projeto, Senador Heráclito Fortes, ressalta a necessidade de se definir esse tipo penal, tendo em vista a possibilidade de a pessoa investigada destruir documentos que poderiam servir à sua imputação, em sede de comissão parlamentar de inquérito.

A CCJ é competente para apreciar a matéria, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal.”

Não foram apresentadas emendas até o momento.

## II – ANÁLISE

Não vislumbramos vícios de antijuridicidade ou de constitucionalidade no projeto. Quanto ao mérito, a proposição é conveniente e oportuna, pois a conduta assemelha-se a crime contra a administração da justiça, com o agravante de ser praticado em desfavor de uma ferramenta fundamental da ordem democrática, como são as Comissões Parlamentares de Inquérito.

Como bem ressaltou o Parlamentar que me antecedeu na relatoria da matéria, não se pode tolerar que, na iminência de ser chamado a responder perante uma comissão parlamentar de inquérito, o investigado, ou outra pessoa, destrua documentos que tenham sido requisitados pela CPI, ou que já tenham sido a ela disponibilizados.

## III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 263, de 2005.

Sala da Comissão, 16 de dezembro de 2009.

Senador WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA, Presidente em

Exercício

Senador JARBAS VASCONCELOS, Relator